



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19716/21

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande – Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Natureza: Licitações e Contratos - Concorrência 01/2021

Responsável: Geraldo Nobre Cavalcanti (Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente)

Interessado: Marcelo Antonio Carreira Cavalcanti de Albuquerque (Superintendente da SUDEMA)

Interessado: Felipe Silva Diniz Júnior (Presidente da Comissão de Licitação)

Interessada: Ecosolo Gestão Ambiental de Resíduos Ltda

Interessado: Pedro Paulo Araújo Medeiros (Representante da empresa ECOSOLO)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Campina Grande. Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. Concorrência 01/2021. Contrato 2.14.063/2021. Contratação de empresa especializada para recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em aterro sanitário licenciado, no Município de Campina Grande/PB. Regularidade. Encaminhamento à Unidade Técnica para acompanhamento da execução do contrato. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01512/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Concorrência Pública 01/2021 e do Contrato 2.14.063/2021, dela decorrente, materializados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em aterro sanitário licenciado, no Município, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor FELIPE SILVA DINIZ JÚNIOR, tendo como vencedora e contratada a empresa ECOSOLO GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA – EPP, CNPJ 11.955.108/0001-54, no valor de R\$46.154.240,27, com prazo de vigência de 60 meses.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19716/21

Em relatório inicial, a Auditoria apresentou as seguintes informações e análises (fls. 800/804):

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: 16/06/2021 (fls. 742).

Abertura: 02/08/2021 (fls. 523)

Adjudicação: 03/11/2021 (fls. 629).

Homologação: 03/11/2021 (fls. 629).

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: GERALDO NOBRE CAVALCANTI (Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente)	
ORIGEM DOS RECURSOS: Recursos próprios previstos no Plano Plurianual, na LOA e na LDO, reserva orçamentária nº 4737.	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: Portaria nº 215/2021 de 26/05/2021 (fls. 640)	
PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
ECOSOLO GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA CNPJ 11.955.108/001-54	R\$ 46.154.240,27
CONTRATO Nº 2.14.063/2021 (fls. 774-784)	
DATA ASSINATURA	24/11/2021
VIGÊNCIA	60 meses

1. Ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação;
2. Necessidade de justificativa sobre a estimativa da quantidade de resíduos sólidos, constante no ANEXO I, considerando que a informações constante é para um período de 311 dias;
3. Incompatibilidade entre o valor da contratação, R\$46.154.240,07 e a dotação informada de R\$24.100.000,00;
4. Necessidade de esclarecimentos sobre a habilitação da empresa sem a devida comprovação dos requisitos fundamentais para o aterro sanitário, e que este possua os itens adequados de operação;
5. Ausência de pareceres técnicos e jurídicos de análise do procedimento;
6. Necessidade da SUDEMA apresentar relatórios de fiscalização sobre as operações da empresa contratada.

A Auditoria ainda sugeriu que a Prefeitura de Campina Grande se abstivesse de realizar pagamentos enquanto a empresa não regularizar a situação referente à licença de operação junto ao órgão ambiental responsável, no caso a SUDEMA, porquanto ainda vinha realizando despesas junto à ECOSOLO decorrente do contrato anterior.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19716/21

Notificados, os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 13437/22 (fls. 826/1651), TC 13443/22 (1655/1664), TC 13444/22 (fls. 1667/1676) e TC 17694/22 (fls. 1636/1713), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1723/1729, no qual apresentou a seguinte conclusão:

3.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto, com as defesas apresentadas, esta Auditoria conclui o seguinte:

- a) Restou-se ausente as irregularidades quanto a ausência da documentação referente a autorização do agente competente a promoção do certame; e que a dotação orçamentária informada apresenta certa incompatibilidade com o valor licitado, entretanto esta Auditoria entende que essas irregularidades, por si só, não maculam o procedimento licitatório ocorrido, no entanto, sugere-se a uma **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, referente a Concorrência 001/2021 e o contrato decorrente.
- b) Quanto à evidente morosidade da SUDEMA para tratar com a renovação do licenciamento ambiental de uma empresa potencialmente poluidora, responsável pelo destino final dos resíduos sólidos de **54 municípios**, entre eles Campina Grande, sugere-se uma **recomendação/alerta** ao referido órgão ambiental, a SUDEMA, para que reveja seus procedimentos, em busca do efetivo atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia do serviço público.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1732/1739, opinou no seguinte sentido:

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela(o):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Concorrência nº 01/2021, objeto do vertente processo de Licitações e Contratos, bem assim do contrato dela decorrente, na origem, realizada pela Município de Campina Grande, visando à contratação de empresa especializada para o recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em aterro sanitário licenciado, na referida Urbe;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Sr. **Geraldo Nobre Cavalcanti**, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande/PB, ficando a Corregedoria deste Sinédrio responsável pelo acompanhamento do recolhimento voluntário do valor da coima ao Fundo de Fiscalização pelos mencionados agentes públicos;
- c) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** para que o nominado Gestor observe e mande observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover;
- d) **RECOMENDAÇÃO** específica ao atual gestor da SUDEMA no sentido de perseguir o efetivo atendimento aos princípios da eficiência do serviço público nos processos administrativos ali instaurados e;
- e) **ARQUIVAMENTO** da matéria, com acompanhamento da execução contratual pela diligente divisão de Auditoria deste Sinédrio.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 19716/21***VOTO DO RELATOR**

A licitação é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenada em sede constitucional no art. 37, XXI, da atual Carta. Em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprido recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei, não comportando discricionariedades em sua realização. É fácil constatar, portanto, que o dever geral de licitar está acima das contratações diretas: a licitação é a regra; não a fazer, a exceção.

No caso dos autos, o Município de Campina Grande, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, levou a efeito a Concorrência Pública 01/2021 e o Contrato 2.14.063/2021, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em aterro sanitário licenciado, no Município, tendo como vencedora a Empresa ECOSOLO Gestão Ambiental de Resíduos Ltda, CNPJ: 11.955.108/0001-54, no valor de R\$46.154.240,27, com prazo de vigência de 60 meses.

Feita essas breves considerações, passamos a análise das duas falhas remanescentes indicadas na conclusão do relatório de fl. 1728.

Ausência da autorização do agente competente a promoção do certame.

A Unidade Técnica, fl. 800, indicou a ausência de autorização do agente competente para promoção da licitação.

O responsável, fl. 829, indicou que a documentação está acostada aos autos com autorização do então Secretário de Administração, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19716/21

A Unidade Técnica, fl. 1724, não acatou a documentação apresentada, pois entendeu que “a documentação anexada, constata-se uma autorização nº 002/2021, de 21/01/2021, do Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Geraldo Nobre Cavalcanti, fls. 1007, direcionada ao Presidente da CPL, Felipe Silva Diniz Júnior, dessa forma a documentação alegada pela defesa difere do constatada pela Auditoria”.

O Ministério Público de Contas, fl. 1735, entendeu que: “deve-se ponderar o seguinte aspecto: embora a autorização pela autoridade responsável seja uma formalidade necessária e exigida em lei, sua finalidade foi, de certo modo, alcançada quando a autoridade competente homologou o certame. Se, eventualmente, não houvesse concordância da autoridade responsável, não teria havido a homologação, uma vez que esta não se trata de ato obrigatório”.

A autorização está às fls. 1113/1114, assinada em 26/05/2021, mais de dois meses antes da data da abertura da licitação em 02/08/2021:



Proc. Licitatório 3- 011/2021

De: Diogo B. - SAD

Para: CPL - PL

Data: 26/05/2021 às 14:52:00

Setores envolvidos:

SAD, CPL - PL, SAD - CDC

Contratação de Aterro Sanitário

Autorizo abertura de procedimento.

Diogo Flávio Lyra Batista
Secretário de Administração



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19716/21

VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: 15F0-F673-8710-B891

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA (CPF 042.XXX.XXX-07) em 26/05/2021 14:52:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura: 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/15F0-F673-8710-B891>

O fato da autorização ser suscinta não a descaracteriza. A falta foi suprida com a defesa.

Dotação orçamentária informada apresenta certa incompatibilidade com o valor licitado.

A Unidade Técnica, fl. 801, apontou que “a indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações, no entanto observa-se que há uma incompatibilidade entre o valor da contratação, R\$46.154.240,07, e a dotação informada, R\$ 24.100.000,00, fls. 642”.

O responsável, fl. 830/831, alegou que:

“Em que pese as razões expendidas pela D. Auditoria, cumpre-nos assinalar que, na página 642 pode ser observado o Demonstrativo da Previsão de Dotação Orçamentária e Declaração, e nele pode ser extraído o Valor Estimado da Despesa Gerada para o objeto a ser licitado no ano de 2021, que no caso foi R\$7.216.000,00 (Sete milhões e duzentos e dezesseis mil reais), valor esse que é relativamente menor quando comparado ao da estimativa orçamentária apresentada na página 33, esse fato é plausível de se admitir pois o aspecto cronológico do andamento do processo interno de licitação pode influenciar diretamente na estimativa da dotação, principalmente quando o valor contratual é vultoso.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19716/21

Ademais, outro número que pode ser observado é da Dotação Atualizada no valor de R\$24.100.000,00 (Vinte e quatro milhões e cem mil reais) que pode ser verificado no Demonstrativo dos Saldos do Quadro Detalhado da Despesa-QDD (Anexo II- Página 2/4- Item 2076 Ações de limpeza urbana). Esse representa um subitem que contempla outros serviços de pessoas jurídicas, como por exemplo: locação de equipamentos, coleta domiciliar e o serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Nesse contexto podemos concluir que o valor de R\$46.154.240,07 (Quarenta e seis milhões e cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e quarenta reais e sete centavos) corresponde ao valor global do contrato, R\$24.100.000,00 (Vinte e quatro milhões e cem mil reais) é um subitem do item Ações de Limpeza Urbana e R\$7.216.000,00 (Sete milhões e duzentos e dezesseis mil reais) é o valor da dotação atualizada e autorizada para o ano de 2021 para o serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos.”

A Unidade Técnica, fls. 1725/1726, não acatou os argumentos apresentados pois entendeu que:

“Os argumentos apresentados pela defesa são bastante confusos e não justificam a irregularidade apontada. A Auditoria destaca o trecho da Lei 8.666/93, que em seu artigo 38 estabelece o seguinte:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do **recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

*Registra-se que também foi anexado aos autos, fls. 1720, um termo de apostilamento, datado de 26/01/2022, ao contrato 2.14.063/2021/SESUMA, para **correção da dotação orçamentária**.*

Dessa forma, restou-se evidente que no procedimento licitatório não foi evidenciado a indicação do recurso próprio para execução do objeto, conforme determina a legislação.”

O Ministério Público de Contas, fl. 1736, entendeu que:

“No caso concreto, a incompatibilidade da dotação orçamentária informada apresenta com o valor licitado poderá comprometer a própria fase de execução contratual.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 19716/21*

Entende-se, porém, que tal vício não é capaz de comprometer toda a licitação, mas traz como consequência a necessidade de análise, por parte da Auditoria, dos desdobramentos financeiros e operacionais da execução do contrato celebrado, em especial no referente à dotação orçamentária efetiva e financeiramente realizada.'

Conforme consta, o contrato foi assinado em 24/11/2021, com valor global da despesa orçada em R\$46.154.240,07 para o período de 60 (sessenta) meses, ou seja, 05 (cinco) anos, o que corresponderia a R\$769.237,34 mensal, totalizando R\$9.230.848,05 anual.

Para 2021, numa licitação cujo edital foi lançado em agosto, quatro meses para terminar o ano, R\$24.100.000,00 ou até R\$7.216.000,00 seriam mais que suficientes para suportar a despesa para aquele exercício, como ocorreu no documento de fl. 642:

**DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E DECLARAÇÃO**

OBJETO: Aditivo nº 06 ao contrato nº 2.14.003/2016 – Concorrência nº 2.14.002/2015 – da Empresa Ecosolo Gestão Ambiental de resíduos Ltda – para a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA.

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18 452 1026 2076 – Ações de limpeza urbana.
Elemento da Despesa: 3390.39
Fonte de Recursos: 1001

VALOR ESTIMADO DA DESPESA GERADA: R\$ 7.216.000,00

DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$ 24.100.000,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA Nº 4737

Declaro para os devidos fins, que a geração de despesa, referente objeto acima descrito, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), como também, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19716/21

O restante somente pode ser indicado quando houver Lei Orçamentária Anual vigente, pois não se pode indicar dotação sem tal instrumento normativo.

E já foi feito. Compulsando os autos do Processo TC 00279/22, fl. 443, existe, na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, a previsão orçamentária para custeio da referida despesa. Para exemplificar:



Prefeitura Municipal de Campina Grande

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

Cronograma Mensal de Desembolso - CMD - Por Programa de Trabalho

Função e Subfunção	Despesa Fixada	Janeiro	Fevereiro	Março
001 Prefeitura Municipal de Campina Grande	736.607.000	61.359.363	61.359.363	61.359.363

[...]

2094	Ações coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos	15.730.000	1.310.309	1.310.309	1.310.309
2095	Serviços operacionalização do aterro	8.400.000	699.720	699.720	699.720

A documentação apresentada, fl. 642, apenas indica que haveria dotação orçamentária suficiente para o exercício de 2021, mesmo estando em vigor o ajuste anterior decorrente da Licitação Concorrência 2.14.002/2015 e do Contrato 2.14.003/2016, com a mesma empresa.

Portanto, a mácula está superada.

Por fim, quanto a emissão de recomendação/alerta à SUDEMA, relacionada aos seus procedimentos de análise de licenciamento ambiental, a rigor, não é o caso no âmbito deste processo, mas que a Unidade Técnica poderá realizar as devidas análises mais específicas no bojo do Processo TC 03485/22 referente a Prestação de Contas do Exercício de 2021.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** a Concorrência Pública 01/2021 e o Contrato 2.14.063/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Unidade Técnica (DIAGM I) para acompanhamento da execução contratual; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19716/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19716/21**, referentes à análise da Concorrência Pública 01/2021 e do Contrato 2.14.063/2021, dela decorrente, materializados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em aterro sanitário licenciado, no Município, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor FELIPE SILVA DINIZ JÚNIOR, tendo como vencedora e contratada a empresa ECOSOLO GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS LTDA – EPP, CNPJ 11.955.108/0001-54, no valor de R\$46.154.240,27, com prazo de vigência de 60 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) JULGAR REGULARES** a Concorrência Pública 01/2021 e o Contrato 2.14.063/2021;
- II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Unidade Técnica (DIAGM I) para acompanhamento da execução contratual; e
- III) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de julho de 2022.

Assinado 5 de Julho de 2022 às 22:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2022 às 11:23



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO